

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 248, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 248. Os prazos para as partes e os procuradores serão contados da juntada do mandado de intimação ou da certificação da intimação eletrônica aos autos do processo.

§ 1º O prazo para manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-á da data de recebimento do processo na instituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta atende à jurisprudência mais recente firmada em torno do termo inicial dos prazos fixados para o Ministério Público e Defensoria Pública, assim como deixa mais claro o termo inicial para as intimações feitas por meio físico ou eletrônico, qual seja, que o termo inicia-se da data da juntada do mandado de intimação, e não apenas da intimação como prevê o texto do Projeto.

Aguardar a intimação pessoal do responsável para poder iniciar a contagem do prazo, como se fazia antes de pacificada a atual jurisprudência, no sentido de que a intimação pessoal se dá na entrada da repartição onde tem sede o *Parquet* ou a Defensoria Pública, na prática, dava ao membro destas instituições a inaceitável prerrogativa de demarcar o momento em que a contagem do seu prazo deveria começar.

A proposta, portanto, objetiva agilizar a atividade jurisdicional.

Sala das Comissões, de de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal